



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI N° 38 de 5 de agosto de 1949

CRIA O PÔSTO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E TRATORES.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado um Pôsto de Máquinas Agrícolas e Tratores no Município, destinado a possibilitar aos agricultores o uso desses instrumentos em suas lavouras.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal adquirirá os tratores e as máquinas agrícolas necessárias ao Pôsto, parceladamente e de acordo com as verbas disponíveis, bem como providenciará sobre a sua conservação e reparação.

§ ÚNICO - A aquisição de máquinas e tratores será feita, preferencialmente por importação direta, de acordo com as leis que regularem a matéria.

Art. 3º - A utilização das máquinas e tratores será exclusiva dos lavradores que obedecem a regulamentação sobre o uso do solo e as práticas conservacionistas, vedado o seu uso em outras finalidades.

§ 1º - Poderá a Prefeitura Municipal, ouvida a Câmara Municipal, firmar acordos com Municípios vizinhos para o uso, em benefício da lavoura da região, dos instrumentos agrícolas que adquirir em virtude desta lei.

§ 2º - A Prefeitura Municipal colaborará com os serviços estaduais e Federais de conservação do solo e manutenção agrícola.

Art. 4º - A utilização pelos lavradores das máquinas e tratores de que trata a presente lei ficará sujeita ao pagamento de uma taxa suficiente para cobrir todas as despesas realizadas na execução dos serviços, taxa que será acrescida de um adicional havido a título de conservação, reparação e depreciação do material.

§ ÚNICO - As taxas arrecadadas pelas disposições deste artigo serão depositadas em conta especial e aplicadas exclusivamente na manutenção do serviço ora criado.

Art. 5º - Para a aquisição das máquinas e tratores ficam, desde já, reservadas, integralmente, as importâncias que forem entregues ao Município, em virtude das disposições dos n.os XV e XVII do artigo 68º da Lei Orgânica dos Municípios, assim como as verbas especiais que para esse fim forem votadas pela Câmara Municipal.

§ ÚNICO - Por proposta do Prefeito Municipal a Câmara Municipal poderá suspender a aplicação das verbas fixadas pela Lei Orgânica dos Municípios e enunciadas neste artigo, desde que o número de máquinas e tratores já adquiridos, seja suficiente para as necessidades do Município.

Art. 6º - A aquisição das máquinas agrícolas e tratores será feita imediatamente após o recebimento das importâncias fixadas na Lei Orgânica dos Municípios, e que se refere o artigo 5º, ou logo após ter sido votada verba especial pela Câmara Municipal.

Art. 7º - Dentro de sessenta (60) dias da data da primeira encomenda de máquinas agrícolas e tratores o Prefeito Municipal baixará o competente regulamento para a aplicação desta lei.

§ ÚNICO - Desse regulamento deverá constar obrigatoriamente:

- a) que os pequenos agricultores, em igualdade de condições, e as cooperativas agrícolas, terão preferência sobre os benefícios desta lei, entendendo-se por pequeno agricultor aquele que cultiva área não superior a 100 hectares;
- b) determinação sobre combate a exaustão do solo em todas as suas formas, bem como sobre o uso do solo.

Art. 8º - O pôsto ora criado será dirigido por um Engenheiro Agrônomo, contratado com os vencimentos que a lei fixar.

§ ÚNICO - Todo o pessoal necessário ao funcionamento do Pôsto deverá ser contratado.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpre-se. O Secretário a faça publicar.

a) JOSE DE MAGALHÃES  
Prefeito Municipal.